



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1575/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2671/2010
PROTOCOLO	: 978231
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	: VALDEMAR ANGELO
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA. IRREGULARIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE nos atos apurados durante da Inspeção Ordinária n. 04/2010, relativa ao exercício de 2008, realizada na Câmara Municipal de Ivinhema, de responsabilidade do Sr. Valdemar Angelo, Presidente da Câmara Municipal à época. Consequentemente, IMPUGNAM-SE os valores de R\$ 36.450,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), concernentes à contratação realizada ilegalmente e não comprovação dos serviços respectivos com a empresa Nilbaz Assessoria e Consultoria Ltda, bem como não recolhimento do ISSQN e IRRF relativos ao contrato, R\$ 32.375,00 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais), concernentes ao pagamento por sessões extraordinárias em desacordo com a legislação pertinente, e R\$ 74.285,00 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais), referente ao pagamento de diárias sem justificativa; cuja importância deverá ser devolvida aos cofres públicos. Por fim, aplica-se MULTA no valor de 200 UFERMS ao responsável, tendo em vista as irregularidades acima apontadas, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da Inspeção Ordinária n. 04/2010, relativa ao exercício de 2008, realizada na Câmara Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do Presidente à época, Sr. Valdemar Angelo.

A 3ª Inspeção de Controle Externo - ICE constatou algumas irregularidades no órgão, sobre as quais procedeu a notificação do responsável, que encaminhou documentos e justificativas; após realizar o reexame da matéria a equipe técnica concluiu:

“4.1 – Impugnação das despesas correspondentes a contratação da Empresa Nilbaz Assessoria e Consultoria Ltda – R\$ 36.450,00.

Justificativa/Documento: A documentação juntada às fls. 838 a 841 trata-se de documentos relacionados ao Sr. Teodorico Alegre, provável profissional contratado pela empresa Nilbaz Assessoria e Consultoria Ltda, que, conforme Declaração à f. 841 seria o Técnico responsável a executar a respectiva assessoria constante na contratação da Empresa Nilbaz Assessoria e Consultoria Ltda.

Entendimento Técnico: Tal situação apresentada (indicação de quem seria o técnico executor dos serviços de assessoria junto ao Órgão) não desfaz a situação principal, que é a contratação da respectiva empresa sem os procedimentos legais da Lei Federal nº 8666/93 e demais obrigações tributárias afetas a contratação tais como a retenção e o devido recolhimento a Prefeitura Municipal do ISSQN (5%) e IRRF (1,5%). Vislumbra-se que a responsabilidade pela emissão da documentação fiscal (NF) para recebimento dos serviços contratados era da Empresa Nilbaz Assessoria e Consultoria Ltda, independentemente de quem seria o técnico prestador de serviços junto à Câmara Municipal, até porque se a Administração da respectiva empresa estava emprestando sua razão social para o Sr. Teodorico Alegre, como base para sua contratação profissional, tal situação é bem mais impropriedade e ilegal.

Portanto, a documentação constante às fls. 838 a 841 não sana a situação original verificada por ocasião da Inspeção em comento.

4.2 – Pagamento indenizatório por sessões extraordinárias no valor de R\$ 32.375,00.

Justificativa/Documento: A documentação juntada às fls. 842/843 traz a existência da Resolução nº 16/2004 de 01/10/2004, aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal de Ivinhema, onde em seu artigo 2º previa o pagamento de até o máximo de quatro sessões mensais extraordinárias, em forma de parcela indenizatória, no valor unitário de R\$ 875,00.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Entendimento Técnico: Verificamos que a Lei Orgânica do Município de Ivinhema prevê no § 2º do artigo 16, a possibilidade da Câmara Municipal se reunir em sessão extraordinária, bem como no § 3º do mesmo artigo, encontram-se as titularidades que podem convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, dentre elas o Presidente da Câmara Municipal (§3º III). Sobre o tema, o artigo 29 da Constituição Federal, de forma soberana determina que: *Art. 29 - O Município reger-se-á por Lei Orgânica...* Dessa forma, a Resolução nº 16/2004 da Câmara Municipal de Ivinhema encontrava-se sob o amparo constitucional do artigo 29 da Carta Magna até 15 de fevereiro de 2006, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 50, que derogou tacitamente a efetividade normativa da Resolução nº 16/2004, ora em questão. Referida Emenda, cujo objetivo foi a alteração das disposições do § 7º, do artigo 57 da Constituição Federal, trouxe nova redação, e nela, a vedação expressa no sentido de não ser mais possível o “pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação (extraordinária)”. Comprovadamente, os fatos em comento ocorreram no exercício financeiro de 2008, portanto posterior às disposições vedatórias da Emenda Constitucional nº 50/2006. Sob tal fundamento, entendemos, s.m.j., que os pagamentos de parcelas indenizatórias por convocação e comparecimentos às sessões extraordinárias ocorreram de forma contrária às disposições do § 7º, artigo 57 da Constituição Federal com a redação dada pela E.C. nº 50/2006.

4.3 – Pagamento de diárias sem justificativa para as viagens – R\$ 74.285,00.

Justificativa/Documento: Nenhum documento novo foi trazido aos autos.

Entendimento Técnico: Cabe uma correção em relação ao enunciado trazido no Relatório pela equipe de inspeção às f. 10, quando afirma “Verificamos que foram pagas diárias aos Vereadores...”. Em verdade, as diárias foram pagas a Vereadores e Servidores da Câmara Municipal. Considerando as disposições do Artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal, que determina **“Prestará contas qualquer pessoa física..., que utilize..., dinheiros, bens e valores públicos...”**, podemos considerar que a prestação de contas no caso das diárias a servidores públicos, não é somente posterior ao deslocamento quando do Relatório de Viagem, mas, principalmente, anterior à viagem, pois dessa informação exata se saberá para onde se dirigirá o servidor/vereador, qual o motivo de tal afastamento de seu município base e quais as situações que irá resolver no município deslocado. Sob esse prisma, entendemos que o mandamento



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

constitucional da realização da prestação de contas deve ser efetivado em cada situação jurídica de maneira distinta, adequada à realidade e necessidade do agente político e do servidor público do ente respectivo. Assim, o pagamento de diárias ao servidor público do Ente, para o exercício de função pública em Município distinto daquele em que o servidor trabalha, deve demonstrar a necessidade do serviço a ser executado. Igualmente ao Agente Político deve ser considerada a necessidade de tal concessão em contrapartida à necessidade efetiva do comparecimento do Agente ao local do deslocamento. Portanto, a concessão de diárias necessita de motivação para o deslocamento do beneficiado, demonstrando-se a existência de nexo entre suas atribuições regulares e as atividades que serão realizadas na viagem. Como se vê nos Relatórios de Viagens dos beneficiados, estes não demonstram “motivação para o deslocamento”, resumindo-se apenas a citar: “Tratar de assuntos de interesse do Município” (Ex. f. 223... 235 e outras).”

Ante o exposto a 3ª ICE manifestou-se pela improcedência dos argumentos apresentados pelo Sr. Valdemar Angelo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema.

O Ministério Público de Contas corroborando com a 3ª ICE emitiu seu parecer nos seguintes termos:

“a) com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela impugnação dos valores abaixo discriminados, cujas importâncias devem ser devolvidas aos cofres públicos, devidamente atualizadas, pelo Sr. **Valdemar Angelo**, presidente, à época, da Câmara Municipal Ivinhema/MS:

a.1) **R\$ 36.450,00** (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), concernentes à contratação ilegalmente realizada e não comprovados os serviços respectivos com a empresa Nilbaz Assessoria e Consultoria Ltda (subitem 9.5.2 do relatório);

a.2) **R\$ 32.375,00** (trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais), concernentes ao pagamento por sessões extraordinárias em desacordo a legislação pertinente (subitem 9.1 do relatório);

a.3) **R\$ 74.285,00** (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais), concernentes ao pagamento de diárias (subitem 9.3 do relatório).

b) com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 c/c com o inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160, pela aplicação de multa ao responsável supra, por grave infração às normas legais em virtude das irregularidades declinadas nos autos e pela não apresentação de documentação indispensável à apreciação pela Corte, em razão da irregularidade e da ilegalidade apontada



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

como pendente nos autos;

c) pela comunicação à procuradoria do município de Ivinhema para que tome as providências legais quanto ao não recolhimento de ISSQN, conforme constatação apurada no subitem 9.5 do relatório;

d) pelas comunicações aos órgãos previdenciários competentes para que tomem as providências que porventura entendam necessárias quanto ao não recolhimento das contribuições mencionadas no subitem 9.5 supra;

e) pela comunicação ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul acerca das contratações realizada entre o órgão em tela e as empresas relacionadas no subitem 9.5 supra sem que tenham sido observadas as normas legais e constitucionais pertinentes às contratações públicas, para que r. Instituição tome as medidas que julgar oportunas para o caso;

f) pela determinação ao corpo técnico desta Corte para que, quando da realização da próxima inspeção ordinária junto ao Legislativo Municipal de Ivinhema, seja procedida uma averiguação quanto à comprovação de baixa relativa a um imóvel alienado pelo valor de R\$ 7.782,34 (subitem 13.2); g) pela comunicação do resultado do julgamento respectivo, na forma das normas regimentais pertinentes.”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A equipe de Inspeção encontrou diversas irregularidades na Câmara Municipal de Ivinhema, a saber: pagamento por sessão extraordinária sem registro em ata, sem caracterização de interesse público relevante, urgência ou interesse da Administração; omissão da forma de prestação de contas de diárias; pagamento por despesas irregulares e atípicas; pagamento por despesas com serviços de consultoria e assessoria sem procedimento licitatório, sem recolhimento previdenciário e sem retenção do ISSQN; pagamentos sem comprovação das despesas; gastos excessivos com combustível; licitação irregular; bens móveis e imóveis sem controle; alienação do terreno da Câmara através de leilão pela Prefeitura; folha de pagamento com 16 funcionários sem especificação da função e cargos ocupados; e falta de comprovação de auditoria pública para fins de demonstração e avaliação do executivo das metas fiscais do semestre.

Regularmente notificado o responsável pela Câmara Municipal de Ivinhema apresentou suas justificativas e documentos, que foram suficientes para sanar parte dos questionamentos apontados na Inspeção, permanecendo irregulares os itens concernentes à contratação sem licitação da empresa Nilbaz Assessoria e Consultoria e não recolhimento das obrigações tributárias oriundas do contrato tais como ISSQN e IRRF;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

pagamento indenizatório por sessões extraordinárias contrariando o § 7º do art. 57 da CF/88 e pagamento de diárias sem justificativas.

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela impugnação dos valores abaixo discriminados, de responsabilidade do Sr. Valdemar Angelo, Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema à época, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13:

a) R\$ 36.450,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), concernentes à contratação realizada ilegalmente e não comprovação dos serviços respectivos com a empresa Nilbaz Assessoria e Consultoria Ltda, bem como não recolhimento do ISSQN e IRRF relativos ao contrato;

b) R\$ 32.375,00 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais), concernentes ao pagamento por sessões extraordinárias em desacordo com a legislação pertinente;

c) R\$ 74.285,00 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais), referente ao pagamento de diárias sem justificativa;

II - pela aplicação de MULTA no valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Valdemar Angelo, Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema à época, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE nos atos apurados durante da Inspeção Ordinária n. 04/2010, relativa ao exercício de 2008, realizada na Câmara Municipal de Ivinhema, de responsabilidade do Sr. Valdemar Angelo, Presidente da Câmara Municipal à época. Consequentemente, IMPUGNAM-SE os valores de R\$ 36.450,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), concernentes à



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

contratação realizada ilegalmente e não comprovação dos serviços respectivos com a empresa Nilbaz Assessoria e Consultoria Ltda, bem como não recolhimento do ISSQN e IRRF relativos ao contrato, R\$ 32.375,00 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais), concernentes ao pagamento por sessões extraordinárias em desacordo com a legislação pertinente, e R\$ 74.285,00 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais), referente ao pagamento de diárias sem justificativa; cuja importância deverá ser devolvida aos cofres públicos. Por fim, aplica-se MULTA no valor de 200 UFERMS ao responsável, tendo em vista as irregularidades acima apontadas, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS